
RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 06/2019

Estabelece incentivos ao desenvolvimento profissional dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições e prerrogativas de autoadministração conferidas pelo art. 74, da Constituição do Estado do Ceará e, com fulcro no inc. IX do art. 1º da Lei nº 12.509 de 06 de dezembro de 1995 c/c art. 4º, inc. I, alínea "I", e art. 30, inciso II, alínea "b" e "d", todos do Regimento Interno,

CONSIDERANDO que os servidores do Tribunal de Contas são regidos pelo mesmo regime jurídico dos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado do Ceará, instituído pela Lei nº 9.826/74 – Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que o referido Estatuto dispõe sobre autorizações para incentivo à formação profissional do servidor;

CONSIDERANDO que o Estado do Ceará instituiu a Política Estadual de Desenvolvimento de Pessoas da Administração Pública Estadual, por meio do Decreto nº 29.642 de 05/02/2009, tendo como uma de suas diretrizes a garantia do desenvolvimento das ações de capacitação, em consonância com a carreira dos servidores públicos;

CONSIDERANDO os parâmetros extraídos da Resolução nº 212, de 25 junho de 2008, do Tribunal de Contas da União, que dispõe sobre o desenvolvimento de ações de educação no âmbito do órgão de fiscalização;

CONSIDERANDO, ainda, a Resolução Administrativa nº 2.722/2007 e demais normas que definem as competências e regem a atuação do Instituto Escola Superior de Contas e Gestão Pública Ministro Plácido Castelo, unidade de educação corporativa deste Tribunal;

CONSIDERANDO, ademais, a Resolução Administrativa nº 05/2010, que instituiu a Política de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e estabeleceu os conceitos, os princípios, os objetivos e as responsabilidades da Gerência de Atos Funcionais, dos Gestores e dos Servidores;

CONSIDERANDO a necessidade de fomentar e viabilizar o desenvolvimento dos servidores, bem como a produção e a disseminação de conhecimento visando ao aperfeiçoamento profissional e institucional;

CONSIDERANDO, por fim, que a qualificação continuada dos servidores contribui para o melhor exercício de suas funções e constitui instrumento para maior eficácia e qualidade das ações desenvolvidas junto aos jurisdicionados.

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de atualização das normas que estabelecem o desenvolvimento profissional dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Ceará;

RESOLVE, por unanimidade de votos:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As ações de educação desenvolvidas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Ceará são de competência do Instituto Escola Superior de Contas e Gestão Pública Ministro Plácido Castelo (IPC).

Art. 2º Para os fins desta norma, considera-se:

I – educação corporativa: processo corporativo formado pelo conjunto de práticas de desenvolvimento de pessoas e de aprendizagem organizacional com o objetivo de adquirir, desenvolver e alinhar competências profissionais e organizacionais, permitir o alcance dos objetivos estratégicos, incentivar a colaboração e o compartilhamento de informações e conhecimentos, estimular processos contínuos de inovação e promover o aperfeiçoamento organizacional;

II – ação de educação: conjunto articulado de atividades individuais e/ou grupais de ensino-aprendizagem, formação, capacitação, treinamento ou desenvolvimento de pessoas com vistas à socialização, exteriorização, combinação e interiorização de conhecimentos, habilidades e atitudes considerados valiosos para o trabalho e para a vida profissional;

III – programa educacional: agrupamento lógico de ações educacionais estruturadas segundo uma mesma intencionalidade, visando ao desenvolvimento de determinadas competências profissionais e organizacionais necessárias ao alcance de resultados institucionais e envolvendo servidores e agentes da cadeia de valor do TCE;

IV – desenvolvimento profissional: conjunto de ações de educação que visam ao aperfeiçoamento profissional e institucional;

V – capacitação/formação: cursos e outros eventos de média e longa duração, presencial e a distância, destinados ao aperfeiçoamento e desenvolvimento de competências técnicas e humanas associadas ao desempenho no cargo, função ou atividade pública, vinculadas aos objetivos estratégicos organizacionais;

VI – pós-graduação: programa educacional regulamentado pelo poder público envolvendo atividades de formação e de pesquisa científica realizadas por intermédio de curso de especialização, também conhecido como pós-graduação lato sensu, ou em programa de mestrado, doutorado e pós-doutorado, correspondendo à pós-graduação stricto sensu;

VII – curso compatível com o desempenho da função: que promova o desenvolvimento de competências e habilidades requeridas em seu campo de atuação profissional, fazendo sempre a relação conteúdo do curso com a prática necessária ao desempenho das suas funções profissionais;

VIII – curso de incentivo ao autodesenvolvimento profissional: que promova o desenvolvimento de competências e habilidades gerais do servidor;

IX – evento: é a ocorrência da ação de educação no contexto do processo educacional, realizado nas modalidades presencial e/ou a distância, e organizado em diversos formatos, tais como, curso, seminário, oficina, encontro, treinamento em serviço, reunião de orientação ou aconselhamento profissional (coaching e mentoring), ciclo de estudos, debate, entrevista, pesquisa etc.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO EDUCACIONAL

Art. 3º O processo educacional no Tribunal deve considerar diretrizes, metodologias e padrões de qualidade aplicáveis às ações de treinamento, desenvolvimento e educação.

Parágrafo único. Cabe ao IPC propor os seguintes procedimentos no processo de treinamento, desenvolvimento de competências e educação continuada:

- I – definição de necessidades, realizada em conjunto com a Gerência de Atos Funcionais;
- II – projeto e planejamento de programas e ações;
- III – execução de programas e ações;
- IV – avaliação de resultados;
- V – coordenação pedagógica e executiva.

CAPÍTULO III DOS INCENTIVOS

Art. 4º A concessão de incentivos para o desenvolvimento do corpo técnico do Tribunal tem como principais objetivos:

- I – promover a pesquisa científica e a geração de conhecimento em nível avançado em áreas de interesse do TCE, com vistas a melhorar a eficiência, a eficácia e a efetividade das ações realizadas pelo Tribunal no cumprimento de sua missão institucional;
- II – aprimorar a qualificação e a especialização dos servidores do TCE e ampliar o corpo docente do IPC, com vistas à promoção de projetos de pós-graduação de interesse institucional;
- III – criar as condições necessárias à preservação de uma cultura organizacional comprometida com a inovação e com a permanente adequação das competências dos servidores aos objetivos do Tribunal.

Art. 5º O desenvolvimento do corpo técnico será estimulado por meio dos seguintes incentivos:

- I – participação em eventos, assim considerados no inciso IX, do art. 2º, desta Resolução;
- II – programa de pós-graduação promovido pelo IPC ou de programas conveniados com o TCE-CE, com a interveniência do diretor Presidente do IPC;
- III – financiamento de cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) e stricto sensu (mestrado, doutorado e pós-doutorado);
- IV – afastamento integral do servidor efetivo para participar de programa de pós-graduação stricto sensu, em nível de mestrado, doutorado e pós-doutorado.

§1º A concessão dos incentivos elencados neste artigo deverá observar a disponibilidade orçamentária, os critérios de conveniência e oportunidade da Administração e, quando necessário, aprovação em processo seletivo.

§ 2º O Tribunal poderá exigir o ressarcimento integral ou proporcional dos valores custeados pela Administração correspondentes aos incentivos listados, do servidor que desistir do curso ou evento, ou deixar de permanecer no TCE por um prazo mínimo equivalente ao período de duração do incentivo concedido, contado da data de retorno do afastamento integral ou da data de conclusão do curso financiado.

§3º Para fins do disposto no §2º deste artigo, a Administração deverá instaurar processo administrativo, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 6º As solicitações para quaisquer das hipóteses dos incisos do art. 5º serão formalizadas pelo servidor ao IPC e sempre deverão ser acompanhadas de exposição de motivos que estabeleça a correlação do evento ou curso de pós-graduação pretendido com as áreas de conhecimento de interesse da unidade e do Tribunal, devendo ser autorizadas pela Presidência.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do art. 5º, somente serão examinadas as solicitações formuladas com observância dos seguintes requisitos:

I – assinatura de termo de compromisso de permanência no quadro de servidores ativos do Tribunal e de não-usufruto de licença para tratamento de interesses particulares e/ou suspensão de vínculo, após o término do curso, por período mínimo ao equivalente a sua duração;

II – aprovação em processo seletivo, quando couber;

III – anuência expressa do chefe imediato da unidade de lotação do servidor, visando garantir o devido andamento da unidade, de forma que não haja prejuízo das atividades profissionais.

§ 2º Cabe ao chefe imediato se manifestar formalmente acerca do pedido e priorizar as solicitações concorrentes observando, entre outros elementos, o interesse da unidade em relação aos cursos pleiteados, o cumprimento das obrigações funcionais pelo servidor e aspectos relacionados ao seu desempenho profissional.

§ 3º O Instituto Escola Superior de Contas e Gestão Pública Ministro Plácido Castelo instruirá o pedido, analisando o alinhamento do curso com as áreas de interesse do Tribunal.

CAPÍTULO IV DA PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS

Art. 7º A participação de servidor em evento ocorre por iniciativa própria ou da Administração.

Art. 8º A solicitação de participação em evento deve ser encaminhada ao IPC pelo servidor, com anuência expressa da chefia imediata, acompanhada de justificativa que demonstre a pertinência da participação do servidor, apresentando, ainda, comprovante do evento (folder, prospecto, convocação ou programação).

§1º Na manifestação da chefia imediata, esta deve observar, entre outros elementos, o cumprimento das obrigações funcionais pelo servidor e os aspectos relacionados ao seu desempenho.

§2º A solicitação de participação em evento deve ser remetida ao IPC com antecedência mínima de 10 (dez) dias corridos antes do início do evento.

Art. 9º Compete à Presidência autorizar a participação de servidor em evento, com ou sem ônus para o Tribunal, devendo ficar registrado no histórico de desenvolvimento profissional.

Art. 10. O período de afastamento para participação em evento é considerado como de efetivo exercício.

Art. 11. A matrícula de servidor em evento implica compromisso de frequência e participação regular, conforme exigências de cada evento ou programa educacional.

§1º A desistência de participação, após a efetivação da matrícula, deverá ser solicitada pelo servidor ao IPC em até 72 (setenta e duas) horas antes do início do evento, com as devidas justificativas e a anuência da chefia imediata.

§2º Caso não sejam aceitas as razões de desistência do servidor, o IPC submeterá ao Presidente do Tribunal proposta de que seja recolhido, pelo desistente, todo e qualquer ônus que o Tribunal tenha suportado com sua inscrição, respeitando-se, no que couber, o disposto no art. 5º e seus parágrafos.

Art. 12. Após o término do evento, o servidor deverá encaminhar ao IPC, no prazo máximo de 15 dias corridos, cópia do certificado de participação ou do comprovante de aproveitamento fornecido pela entidade promotora, sob pena de ressarcimento dos custos incorridos pelo TCE/CE.

Art. 13. Existindo reprovação ou desistência não justificadas, ou com justificativas não aceitas, fica o servidor impedido de participar de evento a ser custeado pelo TCE pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da decisão do IPC.

Art. 14. O TCE poderá utilizar e divulgar livremente os trabalhos produzidos em eventos, por ele custeados total ou parcialmente, sem a necessidade de prévia anuência do servidor.

CAPÍTULO V DO FINANCIAMENTO DE PÓS-GRADUAÇÃO

Art. 15. O financiamento de cursos de pós-graduação destinam-se aos servidores efetivos ativos e comissionados deste Tribunal, sem prejuízo das suas atividades, observando-se o disposto no § 1º do art. 5º desta Resolução.

Parágrafo único. Os servidores ocupantes de cargo exclusivamente em comissão poderão fazer jus, unicamente, ao financiamento de cursos de pós-graduação lato sensu.

Art. 16. O TCE poderá custear parcialmente, mediante indenização, as despesas com cursos de pós-graduação dentro do Estado, não podendo exceder a 50% (cinquenta por cento) da sua totalidade, desde que prevaleça o interesse público na qualificação do servidor e que o curso seja compatível com o desempenho de sua função ou na área de conhecimento de interesse do Tribunal.

Parágrafo único. Cabe ao servidor beneficiado pelo financiamento a responsabilidade pelo pagamento complementar da mensalidade e integral da taxa de matrícula, bem como de taxas adicionais cobradas em virtude de atraso na liquidação do débito.

Art. 17. Sob nenhuma hipótese, a indenização prevista no art. 16 se caracteriza como salário, vencimento, remuneração ou complementação salarial, de qualquer natureza.

Art. 18. O prazo de duração do Auxílio Financeiro na modalidade de indenização será de:

- I – 48 (quarenta e oito) meses, no máximo, para os cursos de doutorado;
- II – 12 (doze) meses, no máximo, para os cursos de pós-doutorado;
- III – 24 (vinte e quatro) meses, no máximo, para os cursos de mestrado;
- IV – 18 (dezoito) meses, no máximo, para os cursos de pós-graduação lato sensu;

Art. 19. Não fará jus ao Auxílio Financeiro o servidor que estiver percebendo bolsa de estudo para o curso de pós-graduação ou qualquer tipo de ajuda financeira, de qualquer outra origem.

Art. 20. O pagamento do Auxílio Financeiro indenizatório será efetuado diretamente na folha de pagamento do servidor, mensalmente, mediante a apresentação à Gerência de Atos Funcionais, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, do comprovante de quitação de pagamento e da declaração de assiduidade emitida pela instituição de ensino durante as aulas presenciais, a cada seis meses, exceto quando estabelecido de outra forma em contrato firmado pelo TCE com a instituição de ensino.

§1º O servidor que, injustificadamente, não conclua o curso deverá ressarcir ao Tribunal os valores pagos, mediante desconto em folha de pagamento, em consonância com os valores, parcelas e prazos do cronograma original de pagamento da despesa, aplicando-se ao caso concreto o critério da proporcionalidade.

§2º Após a conclusão do curso, para o qual recebeu o Auxílio Financeiro, o servidor deverá permanecer no TCE por um prazo mínimo equivalente ao período de duração do Auxílio Financeiro, sob pena de ser obrigado a ressarcir ao erário as despesas realizadas pelo Tribunal, aplicando-se ao caso concreto o critério da proporcionalidade.

§3º Na hipótese de exoneração a pedido de servidor comissionado antes de completar o período referido no §2º supra, a Secretaria de Administração deverá providenciar o desconto dos valores desembolsados pelo Tribunal nos cálculos das suas verbas rescisórias. Caso o saldo da rescisão seja insuficiente, o servidor exonerado deverá complementar o ressarcimento ao erário por meio de pagamento de DARF, em consonância com os valores, parcelas e prazos do cronograma original de pagamento da despesa, sob pena de se sujeitar a inscrição do seu nome na Dívida Ativa do Estado, aplicando-se ao caso concreto o critério da proporcionalidade.

Art. 21. Perderá imediatamente o incentivo quanto ao direito ao Auxílio Financeiro o servidor que:

- I – abandonar o curso;
- II – não comprovar a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária, por módulo ou disciplina cursada;
- III – for reprovado em mais de uma disciplina ou módulo;
- IV – efetuar trancamento, total ou parcial, do curso, módulo ou disciplina, sem a prévia e devida autorização;
- V – não apresentar à Gerência de Atos Funcionais declaração de aprovação das disciplinas ou módulos cursados e demais comprovantes relacionados no caput do Art. 20.

CAPÍTULO VI DO AFASTAMENTO INTEGRAL

Art. 22. O afastamento integral para participar de programa de pós-graduação stricto sensu tem como objetivo permitir que o servidor efetivo ativo adquira ou desenvolva competências necessárias à sua atuação profissional no TCE.

Art. 23 A Presidência do Tribunal de Contas do Estado, em conjunto com o Instituto Escola Superior de Contas e Gestão Pública Ministro Plácido Castelo, mediante publicação de Portaria, estabelecerá anualmente a quantidade de vagas destinadas ao afastamento integral previsto no inciso

IV do artigo 5º, limitado a 1,0% (um por cento) dos cargos ocupados constantes do quadro de servidores efetivos do Tribunal.

Parágrafo único. O IPC poderá não ofertar as vagas de afastamento integral, a que se refere o caput deste artigo, por imperiosa necessidade do serviço.

Art. 24. O afastamento integral somente poderá ser concedido para os cursos de pós-graduação stricto sensu, em nível de mestrado e doutorado, durante o período de aulas presenciais, e em nível de pós-doutorado, durante o período de pesquisa, realizados fora do Estado ou no exterior, cuja participação decorra de iniciativa administrativa ou do próprio servidor, em face da necessidade de atendimento às demandas organizacionais, em áreas de justificado interesse institucional, e após a realização de processo seletivo interno, a cargo do IPC.

§ 1º O afastamento integral observará os seguintes critérios:

I – o período de afastamento será de até 24 (vinte e quatro) meses para doutorado e de até 12 (doze) meses para mestrado e pós-doutorado, admitindo-se, excepcional e justificadamente, uma prorrogação por mais 6 (seis) meses para ambos os cursos;

II – o afastamento abrangerá necessariamente as férias anuais e o recesso do Tribunal;

III – não poderão ser beneficiados com o afastamento os servidores que não tenham sido aprovados na avaliação especial para fins de aquisição da estabilidade até o final do prazo para inscrição no processo seletivo;

IV – O afastamento integral do servidor para estudo no curso de pós-graduação stricto sensu, em nível de mestrado e doutorado, será concedido somente para o período de cumprimento dos créditos das disciplinas exclusivamente presenciais.

§ 2º Ao servidor afastado fica assegurada a remuneração integral, excluindo-se a correspondente ao cargo comissionado que ocupa e demais gratificações técnico relevantes, se for o caso.

§ 3º O Tribunal não arcará com o pagamento de qualquer custo eventualmente incorrido pelo servidor para participar de curso de mestrado, doutorado ou pós-doutorado, objeto do afastamento integral concedido.

§ 4º Somente será permitido novo pedido de afastamento após o servidor ter permanecido no TCE por um prazo mínimo equivalente ao período de duração do último incentivo concedido, ou seja, após decorrido igual período de intervalo do afastamento integral.

§ 5º Não serão autorizados afastamentos dos servidores matriculados em cursos de pós-graduação (mestrado, doutorado e pós-doutorado) que utilizem a metodologia de aulas não presenciais ou que tenham suas aulas concentradas no período de férias da instituição.

Art. 25. Os processos de solicitação de afastamento integral devem ser instruídos com as seguintes informações, além de outras que se façam necessárias:

I – nome do interessado e respectiva matrícula funcional;

II – cargo;

III – unidade de exercício;

IV – justificativa do afastamento;

V – local de execução do curso;

VI – data do início e término do afastamento;

VII – indicação, se for o caso, do último afastamento;

VIII – prova de aceitação do curso pretendido;

IX – declaração de anuência do chefe imediato do servidor candidato.

Art. 26. Em nenhuma hipótese o servidor poderá se afastar de suas atividades sem a prévia publicação de seu ato de afastamento no Diário Oficial.

Parágrafo único. O servidor efetivo ocupante de cargo de direção ou função gratificada, que se afastar para capacitação em programas de pós-graduação stricto sensu, deverá solicitar a sua exoneração do cargo.

Art. 27. Nas concessões de afastamento de que trata esta Resolução fica o servidor obrigado a remeter ao IPC e à Gerência de Atos Funcionais da Secretaria de Administração os relatórios semestrais das atividades executadas durante o período de aulas presenciais, bem como apresentar um relatório final do qual constará: cópia da dissertação ou tese, com a devida aprovação, quanto ao curso de mestrado ou doutorado, respectivamente, ou submissão de artigo a periódico, quanto à pesquisa de pós-doutorado, em até 30 dias após findo o curso.

Parágrafo único. No caso da não apresentação dos relatórios semestrais mencionados no caput deste artigo, a Gerência de Atos Funcionais deverá comunicar imediatamente à Presidência que providenciará a suspensão do afastamento do servidor.

Art. 28. O servidor beneficiado com o incentivo de afastamento integral deverá retornar às suas funções junto ao Tribunal em no máximo 10 (dez) dias após expirada a vigência do seu ato de afastamento.

Art. 29. O servidor beneficiado com o afastamento integral não fará jus à concessão da Gratificação de Desempenho e Produtividade da Carreira de Controle Externo (GDP), a teor do disposto no §1º do art. 15 da Lei Estadual nº 16.920, de 29 de junho de 2019.

Art. 30. Será considerado de efetivo exercício o afastamento integral para participação de servidor em programa de pós-graduação stricto sensu (mestrado, doutorado e pós-doutorado).

Seção I

Dos requisitos do processo seletivo

Art. 31. Para fins de participação em processo seletivo de preenchimento de vagas destinadas ao afastamento integral para cursos de pós-graduação stricto sensu, os servidores deverão cumprir os seguintes requisitos ou critérios:

- I – pertencer ao quadro efetivo do Tribunal há pelo menos 5 (cinco) anos para mestrado, doutorado e pós-doutorado, incluído o estágio probatório;
- II – não ter se afastado com licença para tratar de assuntos particulares, nos últimos 2 (dois) anos anteriores à publicação do edital do processo seletivo;
- III – firmar compromisso de, ao retorno às atividades do cargo, permanecer no quadro efetivo do Tribunal por um período igual ao do auxílio financeiro concedido para qualificação, sob pena de recair no dever de ressarcir à Administração Pública os valores recebidos durante o período, aplicando-se ao caso concreto o critério da proporcionalidade;
- IV – não estar respondendo a processo administrativo disciplinar;
- V – ter sido aceito, como aluno regular, em um programa de pós-graduação;
- VI – o programa de pós-graduação do curso pretendido, quando localizado em território nacional, deverá ter conceito igual ou superior a 4, baseado na última avaliação da CAPES, com preferência aos de maior conceito;

VII – no caso de curso no exterior, a qualidade da instituição de ensino e do curso deverá ser atestada por informações emitidas por órgãos oficiais do país, ou por rankings classificatórios publicados por instituições internacionais de avaliação, sujeitos à análise do IPC.

Art. 32. No processo seletivo, quando a quantidade de solicitações de afastamento integral for superior ao de vagas, adotar-se-ão os seguintes critérios de classificação para desempate, em caso de demanda superior ao número de vagas, nesta ordem:

- I – histórico acadêmico do servidor, considerando, prioritariamente, a quantidade de publicações científicas, dispostas em ordem decrescente: artigos publicados em periódicos com classificação no estrato do módulo Qualis da plataforma Sucupira da Capes (A1, A2, A3, A4, B1, B2, B3, B4 e C); livros ou capítulos de livros publicados; e demais publicações em eventos e demais periódicos;
- II – exercício de atividade docente no Instituto Plácido Castelo em cursos presenciais ou a distância;
- III – correlação do programa de pós-graduação e da pesquisa com as atribuições do servidor;
- IV – tempo de serviço no Tribunal;
- V – não ter sido contemplado anteriormente com afastamento integral;
- VI – maior idade.

Art. 33. No ato de inscrição, o servidor deverá entregar todos os documentos que comprovem as informações do art. 25 desta Resolução, além de outros que se façam necessários.

Art. 34. Cada processo será avaliado pelo IPC, que emitirá lista classificatória dos candidatos, quando necessário, e divulgará o resultado final do processo seletivo.

Seção II Do edital de afastamento

Art. 35. O edital de processo seletivo para a concessão de afastamento poderá ser publicado mais de uma vez por ano, a depender da disponibilidade de vagas e a critério da Presidência do TCE e do IPC.

§1º O resultado final da seleção para concessão de afastamento integral deverá ser publicado até 90 (noventa) dias após a publicação do respectivo edital.

§2º A classificação resultante do edital valerá para as vagas disponíveis até a publicação de novo edital.

Art. 36. Fica a cargo do IPC o protocolo de solicitações e guarda de toda a documentação do processo seletivo.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Compete ao Diretor-Presidente do Instituto Escola Superior de Contas e Gestão Pública Ministro Plácido Castelo a iniciativa para estabelecer os procedimentos inerentes à implementação das ações de educação dispostas neste normativo.

Art. 38. Ficam reguladas pelas novas disposições as solicitações já autuadas e pendentes de exame pela Administração, mantendo-se quanto às demais solicitações já deferidas o normativo aplicado à época do seu deferimento.

Art. 39. Os recursos necessários à cobertura dos cursos de pós-graduação e participação de eventos decorrentes desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias do Tribunal e/ou do IPC, devendo ser suplementadas se insuficientes.

Art. 40. Aplicam-se subsidiariamente aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores junto ao Tribunal de Contas as normas previstas nesta Resolução.

Art. 41. Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 42. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, restando revogada a Resolução 15/2014, de 09 de setembro de 2014, e as disposições em contrário.

Votaram os Exmos. Srs. Conselheiros Edilberto Pontes (Presidente), Soraia Victor, Ernesto Saboia, e o Conselheiro-Substituto David Matos.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, aos 23 de julho de 2019.

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima
PRESIDENTE

Esta Resolução Administrativa foi publicada do DOE-TCE/CE de 26.07.2019